



PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

Parecer pela aprovação – No que tange ao mérito, considerando a importância do fomento do cooperativismo para a conjuntura socioeconômica estadual, bem como que a conversão em lei desta propositura incrementará o leque de ações do governo estadual para estimular os mais variados segmentos da economia, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.308/2020.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. LINDOLFO PIRES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 2.308/2020**, de autoria do Governo do Estado, o qual “*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a política estadual de apoio ao cooperativismo, tendo como beneficiários as cooperativas com sede e atuação no Estado da Paraíba.

Inicialmente, em seu art. 1º, são apresentados como objetivos da política a ser implantada em âmbito estadual, os seguintes: incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento no Estado da Paraíba; fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas no Estado; estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política; apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento; propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas.

Em seguida são apresentadas como princípios e diretrizes (art. 2º): prevalência de ações de natureza emancipatória; perenização das ações de fomento ao cooperativismo; progressiva regularização das sociedades Cooperativas; articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e indireta; parcerias público-privadas voltadas para fortalecimento e desenvolvimento do cooperativismo; estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência da cooperativa.

O capítulo II da proposição (**art. 4º ao 9º**) é todo dedicado a como se dará as formas de estímulos ao cooperativismo. Nesse sentido, compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta: prestar assistência educativa e técnica as cooperativas sediadas no Estado; estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas, inclusive para financiar programas de capacitação gerencial e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei; promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com

seus parceiros e com o Poder Público Estadual; promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos; estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica; proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas; autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos a cooperativas, na forma da lei.

O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro as cooperativas, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado da Paraíba. Para financiar os programas de estímulo ou promoção das atividades das cooperativas, o Poder Executivo estadual poderá utilizar os recursos contemplados no orçamento, especificamente previstos no Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER PB, atualmente regido pela Lei Estadual nº 10.128, de 23 de outubro de 2013.

O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades. O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o caput deste artigo, podendo estes critérios ser diferenciados a depender do ramo atividade.

As cooperativas legalmente constituídas no Estado da Paraíba poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, sendo que as exigências relativas a capital social mínimo passam a ter por referência o patrimônio líquido das cooperativas, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.

Por fim, destaca-se que o Poder Público incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do desenvolvimento da cultura cooperativista; fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares; das práticas pedagógicas com fins

cooperativistas; da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa interposta na **Mensagem nº 031**, de 07 de dezembro de 2020:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

O cooperativismo é uma forma de organização que tem como diferencial promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, aliando o economicamente viável ao ecologicamente correto e ao socialmente justo. Reveste-se num modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidária, independente e autônoma, que busca a prosperidade conjunta e não a individual.

A conversão em lei desta propositura incrementará o leque de ações do governo estadual para estimular os mais variados segmentos da economia. Além disso, poderá reflexamente minimizar a crise econômica decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Assim, solicito de Vossa Excelência e ilustres Pares desse Poder Legislativo, a aprovação deste projeto de lei para possibilitar ao Poder Executivo dar apoio ao desenvolvimento e fortalecimento do Cooperativismo, no âmbito do estado da Paraíba.

Assim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos Pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente.”

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, foi feita análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se posicionou na reunião realizada no dia 15/12/2020, pela **constitucionalidade e juridicidade da matéria**. Na oportunidade a egrégia comissão adotou o entendimento de que é de competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico discutido e o mesmo deve ser analisado em sede estadual. Além disso, segundo o parecer exarado pela CCJR trata-se

do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Bem como, estão dispostos na Constituição do Estado da Paraíba, vários dispositivos programáticos que apontam para o fomento de cooperativas no âmbito estadual, e que balizam o encaminhamento da proposição (art. 178, parágrafo único, alínea “g”; art. 181; art. 189, § 1º, alínea “d”).

Por fim, no que tange ao mérito, considerando a importância do fomento do cooperativismo para a conjuntura socioeconômica estadual, bem como que a conversão em lei desta propositura incrementará o leque de ações do governo estadual para estimular os mais variados segmentos da economia, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.308/2020.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.308/2020.**

É como voto.

João Pessoa, em 19 de fevereiro de 2021



LINDOLFO PIRES
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL